



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.447 - MS (2015/0116641-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JEFERSON LUIZ DA SILVA BENITES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.447 - MS (2015/0116641-3)

AGRAVANTE : JEFERSON LUIZ DA SILVA BENITES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por JEFERSON LUIZ DA SILVA BENITES, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PROVIDENCIOU A BAIXA NO GRAVAME NO DOCUMENTO DO VEÍCULO APÓS REGULAR QUITAÇÃO - RESTRIÇÃO QUE ADVIRIA DE AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO REFERENTE AO VEÍCULO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA PAULISTA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A RESTRIÇÃO NO DOCUMENTO E A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Não subsiste a pretensão indenizatória do autor quanto a falta de providência da instituição financeira em realizar a baixa do gravame no documento do veículo, mesmo após sua quitação, em razão da falta de comprovação do nexo de causalidade entre a ação de busca e apreensão ajuizada anteriormente perante a justiça paulista e o gravame apontado no documento, mormente pela falta de elementos a indicar a origem da referida restrição judicial neste.

2 - Recurso conhecido e não provido.

Embargos de declaração rejeitados pelo acórdão de fls. 203-206.

Em suas razões de recurso especial (fls.208-221), apontou o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, sustentando, em síntese, fazer jus à indenização a título de danos morais.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) óbice da Súmula 7 do STJ no que tange à análise do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dever de indenizar do ora agravado; e, b) a impossibilidade de análise do dissenso pretoriano ante a incidência do enunciado 7/STJ.

Irresignado, interpõe agravo regimental (fls. 288-302), no qual, além de repisar os fundamentos do recurso especial no sentido de fazer jus à indenização a título de danos morais, afirma, em síntese, que sua pretensão não compreende o reexame de fatos ou provas, mas sim a sua reavaliação, não sendo portanto, o caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 305-314.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.447 - MS (2015/0116641-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Irrefutável a incidência do óbice da súmula 7/STJ, no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil do recorrido, porquanto o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Confira-se trecho extraído do acórdão hostilizado:

"Observando o documento que alicerça a pretensão do apelante à f. 32, tem-se apenas um apontamento de restrição judicial, todavia, sem qualquer referência à origem do referido gravame.

O apelante, na verdade, tenta estabelecer um nexo entre a restrição e a ação de busca e apreensão que teria sido intentada pelo requerido perante a justiça paulista, autos nº 271.01.2006.004254-5 (f. 75-76).

Todavia, não é possível estabelecer qualquer liame entre as duas situações, tanto em razão da falta de dados específicos no documento que aponta a restrição judicial, notadamente por sequer apontar a origem do gravame, bem como devido ao fato de que o apelante juntou apenas cópias do andamento dos referidos autos de busca e apreensão, que também não se mostram suficientes para relacioná-lo à restrição de âmbito administrativo, pois de concreto apenas pode-se observar a desistência da ação por seu autor em 02/12/2008, antes da própria homologação do acordo, havida em 09/04/2010 nos autos de revisionais (f. 17).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve, assim, o cuidado do apelante em juntar a decisão judicial que teria efetivamente determinado a restrição, ou mesmo cópias do processo de busca e apreensão contendo informação de que foi realizado o gravame no registro do automóvel no Detran/SP.

O que se quer afirmar, portanto, é que o gravame judicial pode ter origem em demanda diversa da discutida nos autos, sendo que o apelante não se desincumbiu de comprovar o nexo de causalidade que justificaria sua pretensão indenizatória."

Sendo assim, para derruir a fundamentação contida no *decisum* atacado no que concerne à aventada responsabilização civil da casa bancária pela demora na baixa de gravame no documento do veículo, seria imprescindível o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada a esta Corte superior ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, qual seja, a alegada falha na prestação de serviço. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 581.170/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

Cumprе ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: "*A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento*" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para que se reconheça pela existência do dever de indenizar, mister seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0116641-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 713.447 / MS

Números Origem: 00016679120128120001 0001667912012812000150002 001050392035
00392038320058120001 1050392035 1667912012812000150002 2710120060042545
392038320058120001

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFERSON LUIZ DA SILVA BENITES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON LUIZ DA SILVA BENITES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.